



**PROJETO DE LEI Nº.: 616/2021 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS  
PROTOCOLO

Recebido em: 26/11/21

VISTO

**AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CEARÁ PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA ACARAÚ E COREAÚ E SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA DO COREAÚ E LITORAL, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA: 26/11/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com **SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA ACARAÚ E COREAÚ e SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA DO COREAÚ E LITORAL, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS**, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.





**Parágrafo Primeiro:** Nos termos do art. 31, *caput*, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

**Parágrafo Segundo:** Inclui-se ao disposto no *caput* a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte situadas na zona rural dos municípios, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

**Parágrafo Único:** Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária **SISAR BAC E BCL** e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Parágrafo Primeiro:** A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

**Parágrafo Segundo:** Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o **SISAR BAC E BCL** está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do **SISAR BAC E BCL**.





**Art. 4º-** Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do **SISAR BAC E BCL** e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

**Parágrafo Primeiro:** Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao **SISAR BAC E BCL** eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

**Parágrafo Segundo:** São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

**Art. 5º.** Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

§ 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§ 3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública.





**Art. 6º.** Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 7º.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incidirá sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por não se constituírem como prestação de serviço público e por se qualificarem como ações de interesse público de relevante alcance social, voltado à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e a **Lei 655/2019**.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS  
PROCOLO  
Recebido em: 26/11/21  
VISTO

MORRINHOS- CE, 10 de novembro de 2021.

  
**JERÔNIMO NETO BRANDÃO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS/CE**



**Emenda Aditiva nº. 01/2021 ao Projeto de Lei nº 616/2021**

Morrinhos-CE, em 23 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS:  
PROTOCOLO  
Recebido em: 25/11/2021  
[assinatura]  
VISTO

Acresce o § 3º ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº. 616/2021 de 10 de novembro de 2021 e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Adiciona o § 3º ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº. 616/2021 de 10 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

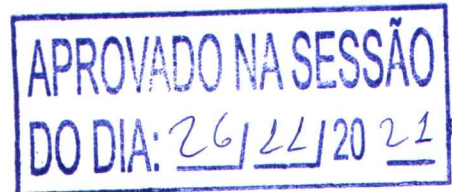
**“Parágrafo Terceiro:** - Os agricultores e agricultoras familiares devidamente cadastrados na Declaração de Aptidão ao Pronaf- DAP e as famílias de baixa renda devidamente cadastradas no CAD Único do Município ficam isentas do pagamento da tarifa de água, até 10 mil m<sup>3</sup>, devendo o mesmo ser pago pela prefeitura. A referida isenção se estende para o Art. 5º §1º desta Lei.”

### Justificativa

Propomos a seguinte emenda aditiva que acresce o § 3º ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº. 616/2021, em análise, no intuito de aprimorar o mesmo, pois a necessidade de isentar os agricultores e agricultoras familiares e as famílias de baixa renda é de grande importância. Afinal, são esse público que mais vem sofrendo com a inflação elevada, devido aos efeitos da pandemia.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres edis desta casa legislativa para a aprovação da presente emenda.

Plenário da Câmara Municipal de Morrinhos – CE, aos 23 dias do mês de novembro de 2021.



[assinatura]  
**JOSÉ IVAN ARAÚJO**

Presidente

[assinatura]  
**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA**

Vice-Presidente

[assinatura]  
**FRANCISCO ELITON BESERRA**

Primeiro Secretário

[assinatura]  
**JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

Segundo Secretário

[assinatura]  
**NATALI NERÍ GOMES**

Vereador

[assinatura]  
**CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS**

vereador





Emenda Modificativa nº. 02/2021 ao Projeto de Lei nº 616/2021

Morrinhos-CE, em 23 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS  
PROTOCOLO

Recebido em: 23/11/21

VISTO

APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA: 26/11/2021

Modifica o §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 616/2021 de 10 de novembro de 2021 e dá outras providencias.

**Artigo 1º** - Fica modificado o §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 616/2021 de 10 de novembro de 2021, o qual terá a seguinte redação:

“**Parágrafo Segundo:** Fica garantido a manutenção da continuidade do termo de cooperação técnica já existente com as associações rurais, pelo SISAR BAC E BCL, pelo período vigente no contrato, devendo o mesmo ser prorrogado por igual período, ou conforme os termos do contrato vigente”.

**Justificativa**

Propomos a seguinte emenda modificativa, que modifica o §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 616/2021 de 10 de novembro de 2021, em análise, no intuito de aprimorar o mesmo, pois algumas localidades do nosso município já estão contempladas com as ações e serviços preceituados na Lei em análise. Não havendo assim, necessidade de rescisões contratuais.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres edis desta casa legislativa para a aprovação da presente emenda.

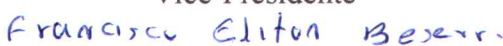
Plenário da Câmara Municipal de Morrinhos – CE, aos 23 dias do mês de novembro de 2021.

  
JOSÉ IVAN ARAÚJO

Presidente

  
ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

Vice-Presidente

  
FRANCISCO ELITON BESERRA

Primeiro Secretário

  
JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Segundo Secretário

  
NATÁLIA NERI GOMES

Vereador

  
CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS

vereador

